



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.790, DE 2008**

**(Do Sr. Edson Duarte)**

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2480/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2008**  
**(Do Sr. Edson Duarte)**

*Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 7º .....

§ 1º .....

§ 2º Não poderão ser dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço quem esteja investido em cargo público ou no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial, tampouco seus parentes, e aquele ocupa cargo de direção ou mando em entidade religiosa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, foi criado para suprir uma lacuna na legislação de

comunicações brasileira. Até a data da promulgação da Lei, não existia no nosso regramento de radiodifusão, qualquer menção à prestação de serviços de rádio em baixa potência, operados sem fins lucrativos, e voltados ao atendimento das comunidades. Enquanto isso, em diversos outros países – inclusive na América Latina –, a radiodifusão comunitária já era uma realidade há muito tempo, contando em muitos lugares com um completo ordenamento jurídico sobre o tema.

Nossa legislação estabeleceu que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seria oferecido na frequência modulada, em baixa potência e cobertura restrita, por fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos. Ele teria, entre suas principais finalidades, dar oportunidade à difusão de idéias e hábitos sociais da comunidade; prestar serviços de utilidade pública; oferecer mecanismos de integração comunitária; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito à comunicação.

Com fins a garantir a oferta da radiodifusão comunitária nos termos propostos, a Lei nº 9.612 estabeleceu uma série de restrições, que visam impedir o desvirtuamento desse serviço tão relevante para o direito à livre expressão da comunidade. Dentre estas restrições, destacamos a prevista no § 1º do art. 4º: “é vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.” Também ressaltamos a previsão, contida no parágrafo único do art. 7º, de que os dirigentes das entidades autorizadas a ofertar a radiodifusão comunitária deverão manter a residência na área da comunidade atendida.

Contudo, entendemos que faltou ao legislador estabelecer mecanismos que conectassem essas duas restrições e que, de fato, impedissem o proselitismo na programação das emissoras comunitárias. Uma pesquisa recentemente publicada pelo Observatório da Imprensa comprovou a intensa utilização da radiodifusão comunitária para fins políticos. Segundo Venício A. de Lima e Cristiano Aguiar Lopes, autores da pesquisa, 50,2% das rádios comunitárias legalizadas têm vínculos com políticos; um número considerável também tem vínculos religiosos.

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa coibir esse tipo de vínculo, ao proibir que aqueles que estão investidos em cargo público ou no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial sejam dirigentes das entidades de radiodifusão comunitária. Entendemos que tal iniciativa é de suma

importância para garantir o desenvolvimento da rádio comunitária como uma forma de comunicação democrática, inclusiva e voltada para o cidadão. Portanto, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para que aprovem a proposição aqui apresentada, tendo em vista sua importância para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

**Deputado EDSON DUARTE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária  
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

*\*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002.*

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e

devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|